



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE**

Processo: 20198800956

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento:

<b>Data da análise:</b>	12/12/2018
<b>Valoração do IML:</b>	0
<b>Perícia médica:</b>	Não
<b>Diagnóstico:</b>	FRATURA DE TORNозELO ESQUERDO, TRAUMA CONTUSO DO PÉ ESQUERDO.
<b>Resultados terapêuticos:</b>	TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.
<b>Sequelas permanentes:</b>	EDEMA RESIDUAL DO PÉ ESQUERDO, CICATRIZ DOLOROSA E DIFICULDADE DE CALÇAR SAPATOS.
<b>Sequelas:</b>	Sequela não indenizável
<b>Conduta mantida:</b>	
<b>Quantificação das sequelas:</b>	
<b>Documentos complementares:</b>	
<b>Observações:</b>	EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA.

Em sede judicial, foi produzido laudo conforme trecho que segue:

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura de outros ossos do tarso (CID-10: S92.2)** apresentando boa função do membro, sequelas residuais.

Ocorre que, em que pese apontar a existência sequelas residuais, estas não se prestam a caracterizar efetiva invalidez, visto que a sequela dor à apalpação local:

Refere dor a palpação local em pé esquerdo.

Contudo, a simples indicação de dor não é suficiente a caracterizar uma invalidez, ainda que de grau residual.

Cumpre registrar, que Ilustre expert tem como prática a indicação do percentual em algarismos numéricos, e sempre faz questão de realizar o enquadramento da lesão conforme a tabela, indicando o percentual da lesão, bem como o percentual de repercussão, o que não ocorreu no caso em tela.

Tal situação sugere, que na verdade que ele não quis quantificar a repercussão da invalidez ao indicar “sequelas residuais”, mas tão somente que existem sequelas, mas estas não são relevantes para fins de indenização, corroborando a explanação acima.

Pelo exposto, tendo em vista que inexistem sequelas indenizáveis, requer que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Caso não seja este vosso entendimento, requer a intimação do perito para que esclareça os pontos levantados, trazendo luz à questão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOCORRO, 23 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**